



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601288-60.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERIDO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO. CRÍTICA POLÍTICA A ATO DE GESTÃO PRETÉRITO. REPRODUÇÃO DE ÁUDIO AUTÊNTICO. DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE SANEAMENTO BÁSICO. ALEGADOS DESCONTEXTUALIZAÇÃO GRAVE E FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de 17 de setembro de 2026, que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de Eleição 2026 João Henrique Holanda Caldas Governador e da Coligação Alagoas Gigante, referente a programa veiculado em 11 de setembro de 2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, com duração de 4 minutos e 53 segundos, no horário eleitoral gratuito.

2. A insurgência recursal delimitou-se a três blocos temáticos da propaganda, situados entre as minutagens 03min18s e 04min31s: (a) referência ao leilão da

Companhia de Saneamento de Alagoas realizado em 2020, com reprodução de áudio autêntico do recorrente sobre a premissa contratual de ausência de aumento real da tarifa, seguida de pergunta retórica sobre credibilidade; (b) depoimento de moradora identificada como Regiane Silva relatando escassez hídrica e cobrança mensal; (c) afirmação de que o Estado de Alagoas ostentaria o quinto pior serviço de saneamento básico do Brasil, com percentuais específicos de atendimento atribuídos ao Ranking do Instituto Trata Brasil.

3. O juízo monocrático de origem, após ouvir os representados e colher parecer do Ministério Público Eleitoral pela improcedência, julgou improcedentes todos os pedidos, reconhecendo a litude da reprodução de áudio autêntico para confronto político, a legitimidade do depoimento de usuária sobre experiência cotidiana e a natureza de controvérsia metodológica da divergência sobre dados estatísticos de saneamento.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em definir: (a) se o encadeamento de áudio autêntico de manifestação pública pretérita com depoimento de moradora configura descontextualização grave apta a induzir o eleitor a erro sobre responsabilidade atual do ex-gestor por serviço delegado a concessionária privada; (b) se a divergência sobre fonte, recorte territorial e agregação de dados estatísticos configura fato sabidamente inverídico perceptível de plano; (c) se a responsabilidade política pela condução de política pública de concessão é afastada pela transferência operacional do serviço a terceiro.

III. Razões de decidir

5. A reprodução fiel de áudio autêntico de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não conteúdo fabricado ou manipulado, nos termos do art. 9º-C da Resolução TSE n. 23.610/2019, que exige artifício técnico destinado a criar fala inexistente, reorganização de palavras ou supressão que altere o sentido literal da manifestação original. O agente público que conduziu política pública estruturante submete-se voluntariamente a patamar qualificado de escrutínio popular, e o princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático, positivado no art. 57-J da Lei n. 9.504/1997, veda transformar esta Justiça Especializada em instância moderadora das conexões lógicas que os atores políticos estabelecem entre fatos verdadeiros.

6. A alegação de falsidade em dados estatísticos veiculados em propaganda eleitoral exige inverdade manifesta, notória e aferível de plano (*primo ictu oculi*), não se confundindo com divergência metodológica sobre recortes geográficos, agregação de indicadores ou escolha de fonte estatística. A utilização da posição da capital do Estado como indicador sintético da situação estadual de saneamento, especialmente quando o município foi englobado na própria

concessão promovida pelo Governo do Estado do recorrente em 2020, ingressa no ambiente de interpretação possível e não na manifestação flagrantemente inverídica. A ausência de contraprova documental pelo recorrente, que não acostou indicador estadual alternativo aos autos, impede a qualificação do dado como sabidamente inverídico, cabendo à candidatura adversária exercer o direito de réplica no próprio horário eleitoral.

7. A transferência da execução dos serviços a concessionária privada não imuniza o gestor público que conduziu a operação de qualquer cobrança eleitoral pelos seus desdobramentos, sob pena de subtrair assunto de interesse público ao escrutínio popular. A distinção entre responsabilidade política pela formulação da política pública e responsabilidade operacional atual pelo serviço é central para a solução do caso, não configurando fato sabidamente inverídico a imputação de coerência entre promessa pretérita e resultados contemporâneos.

8. O depoimento de usuária sobre experiência cotidiana com o serviço público, encadeado a juízo crítico de coerência política, constitui relato legítimo protegido pela liberdade de expressão, não se caracterizando como ofensa pessoal ou manipulação fraudulenta de conteúdo. A potencialização de mazelas dos adversários e as críticas contundentes integram a dialética democrática e encontram amparo na livre discussão e no princípio democrático.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática de 17 de setembro de 2026 que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

10. "A reprodução fiel de áudio autêntico de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não conteúdo manipulado ou fabricado, e o agente público que conduziu política pública submete-se a patamar qualificado de escrutínio popular, vedada a transformação da Justiça Eleitoral em instância moderadora de conexões lógicas entre fatos verdadeiros."

11. "A alegação de falsidade em dados estatísticos exige inverdade manifesta e aferível de plano (*primo ictu oculi*), não se confundindo com divergência metodológica, e a utilização da posição da capital como indicador sintético da situação estadual, especialmente quando o município foi englobado na concessão promovida pelo Estado, ingressa no ambiente de interpretação possível."

12. "A transferência da execução dos serviços a concessionária privada não afasta a responsabilidade política do gestor público que conduziu a operação, sendo lícito o confronto entre promessa pretérita e resultados contemporâneos

no debate eleitoral."

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, IV e IX, e 220. Lei n. 9.504/1997, arts. 57-J e 58. Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 31. Resolução TSE n. 23.610/2019, arts. 9º-C e 38.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo contra decisão monocrática de 17 de setembro de 2026, que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em face de João Henrique Holanda Caldas Governador e da Coligação Alagoas Gigante, referente a programa veiculado em 11 de setembro de 2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, com duração de 4 minutos e 53 segundos, no horário eleitoral gratuito (ID 10536945).

2. A representação originária impugnava três blocos temáticos da propaganda identificada nos registros de monitoramento como GE - JHC - GOVERNADOR - TARDE, situados entre as minutagens 03min18s e 04min31s da gravação, todos relativos ao saneamento básico e ao leilão da Companhia de Saneamento de Alagoas, a Casal, realizado em 2020, conforme termo de gravação acostado aos autos (ID 10522483 e ID 10522487).

3. O primeiro segmento impugnado, compreendido entre 03min18s e 03min45s, veiculava referência ao leilão da Casal promovido durante a gestão do candidato recorrente, acompanhada da reprodução de áudio autêntico do próprio postulante, no qual afirmava que a água não teria aumento real, seguida de provocação formulada pela locução quanto à elevação posterior da tarifa e à credibilidade da promessa.

4. O segundo segmento, situado entre 03min53s e 04min06s, reproduzia depoimento prestado por moradora local identificada como Regiane Silva, relatando a escassez diária de água e a rotina de carregar baldes, sem mencionar diretamente o candidato ou a concessionária.

5. O terceiro segmento, compreendido entre 04min06s e 04min31s, trazia citação de dados e indicadores estatísticos sobre o saneamento básico em Alagoas, afirmando que o Estado ostentaria o quinto pior serviço de saneamento básico do Brasil, com atendimento para apenas vinte e dois vírgula três por cento da população, índice de trinta e seis vírgula sete por cento em 2023 e percentual de três vírgula três por cento no campo, dados que seriam atribuídos ao Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil.

6. Os autores sustentaram na inicial que o encadeamento das três passagens consubstanciaria descontextualização grave apta a induzir o eleitorado a erro, nos termos do art. 58 da Lei n. 9.504/1997, além de veicular fato sabidamente inverídico quanto ao terceiro trecho, ao atribuir a Alagoas, como Estado, índice que a fonte invocada não produz, porquanto o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil avaliaria apenas os cem municípios mais populosos do país (ID 10522483).

7. Após a apresentação de defesa pelos representados, na qual se sustentou a veracidade histórica do certame licitatório realizado em 2020, a autenticidade do áudio reproduzido e a licitude da crítica política à gestão sobre saneamento (ID 10527818), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela total improcedência dos pedidos, ressaltando a vigência do princípio da mínima interferência no debate democrático, a autenticidade do áudio reproduzido e a licitude do confronto entre promessas pretéritas e resultados subsequentes (ID 10534023).

8. Sobreveio a decisão monocrática de mérito, na qual o Relator acolheu a manifestação do parquet, reconheceu a licitude da propaganda e julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a reprodução fiel de manifestação pública para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, de que o depoimento da moradora traduz relato autêntico de usuária sobre a escassez hídrica e de que a divergência sobre metodologia de agregação de dados configura controvérsia técnica, não falsidade manifesta (ID 10536945).

9. Inconformados, os representantes interpuseram o presente recurso eleitoral, buscando a reforma do julgado para conceder o direito de resposta, reiterando as teses de análise estanque dos dois primeiros trechos pela decisão recorrida, de encadeamento deliberado apto a induzir o eleitor a atribuir ao primeiro recorrente responsabilidade atual pelo fornecimento e pela tarifação da água, de que a destinação de parte da outorga aos municípios por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 863 reforçaria a descontextualização, e de fabricação de indicador estadual a partir de ranking municipal do Instituto Trata Brasil (ID 10539720).

10. Os recorridos apresentaram contrarrazões sustentando a manutenção integral da decisão, com reforço da liberdade de expressão, da autenticidade do áudio, da legitimidade da crítica política a ato de gestão pretérito, da distinção entre responsabilidade política e responsabilidade operacional atual, e da inviabilidade de disputa metodológica sobre dados estatísticos em sede sumária de direito de resposta (ID 10543587).

11. Nesta instância recursal, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se incólume a decisão de improcedência, ao fundamento de que a atuação da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo da propaganda política rege-se pelas garantias constitucionais da liberdade de manifestação do pensamento e pelo postulado da mínima interferência no debate democrático (ID 10544712).

12. É o relatório.

VOTO

Juízo de admissibilidade

13. O recurso é tempestivo, cabível e regular. A decisão recorrida foi publicada em 17 de setembro de 2026 (ID 10536945) e o recurso foi protocolado em 18 de setembro de 2026 (ID 10539720), dentro do prazo de um dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei n. 9.504/1997. O recurso foi dirigido ao Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral contra decisão final proferida por juiz auxiliar da propaganda, com razões fundamentadas e peças de representação processual regulares, conforme procurações acostadas aos autos (IDs 10522588 e 10522589). Conheço, portanto, do recurso.

Mérito

Primeiro trecho: leilão da Casal e reprodução de áudio autêntico

14. Passo ao exame do mérito recursal, começando pelo primeiro segmento impugnado, compreendido entre 03min18s e 03min45s da propaganda veiculada em 11 de setembro de

2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, no programa identificado como GE - JHC - GOVERNADOR - TARDE (ID 10522487).

15. O marco normativo aplicável ao caso encontra-se no art. 5º, incisos IV e IX, e no art. 220 da Constituição Federal, que consagram a liberdade de manifestação do pensamento e vedam toda e qualquer censura de natureza política, bem como no princípio da mínima intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático, positivado no art. 57-J da Lei n. 9.504/1997 e no art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

16. A incidência desses postulados sobre a propaganda eleitoral impõe que a atuação corretiva da Justiça Especializada seja reservada para hipóteses excepcionais, nas quais se verifique ofensa moral inequívoca a candidatos ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos de apuração objetiva e imediata, ao passo que as manifestações ácidas, contundentes e o escrutínio rigoroso sobre a coerência da gestão pública integram a dinâmica própria das campanhas eleitorais.

17. O agente público que exerceu cargo de chefia do Poder Executivo e que, nessa condição, conduziu política pública de relevo estruturante submete-se voluntariamente a um patamar qualificado de escrutínio popular e de exposição crítica, não podendo subtrair-se, no curso da campanha eleitoral, ao confronto entre o discurso pretérito e a realidade contemporânea vivenciada pelos cidadãos.

18. No caso concreto, o primeiro segmento impugnado parte de fato histórico público e incontroverso: o leilão de concessão dos serviços de saneamento da Região Metropolitana de Maceió, realizado em 2020, durante a gestão do primeiro recorrente à frente do Poder Executivo Estadual. A própria petição inicial reconhece expressamente que "o leilão a que o programa se refere é fato público e ocorreu, de fato, em 2020, ainda no curso do mandato do primeiro Requerente à frente do Poder Executivo estadual" (ID 10522483).

19. A locução do primeiro recorrido anuncia o fato pretérito ("Em 2020 o governo de Renan Filho fez o leilão da Casal, com a promessa de que os dois bilhões de reais arrecadados seriam revertidos em benefício da população"), apresenta de forma expressa ao ouvinte que ouvirá novamente o que o recorrente disse à época ("vamos ouvir de novo o que Renanzinho disse"), reproduz o áudio de arquivo atribuído ao então Governador ("A água não vai ter aumento real, isso é uma das premissas do contrato") e encerra com pergunta retórica sobre a credibilidade da promessa perante a realidade atual ("A conta aumentou e você sabe disso. Dá pra acreditar no Renanzinho?"), conforme degravação de ID 10522487.

20. A autenticidade do áudio reproduzido não é questionada pelos recorrentes, nem se alega que suas palavras tenham sido reorganizadas, adulteradas ou artificialmente produzidas; a

referência temporal é expressa, de modo que o ouvinte é informado de que o fato e a declaração se relacionam ao procedimento realizado em 2020. A reprodução fiel de manifestação pública pretérita para confronto com resultados posteriores configura legítima comparação política, não conteúdo fabricado ou manipulado.

21. A distinção entre responsabilidade política e responsabilidade operacional é central para a solução do caso. A transferência da execução dos serviços a concessionária privada (consórcio BRK/Casal) não retira do agente político que conduziu a modelagem do certame, que o protagonizou publicamente e que assumiu perante o eleitorado a premissa contratual da ausência de aumento real da tarifa, a responsabilidade política pelas consequências concretas da reforma estruturante que capitaneou. A petição inicial reconhece que "a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Maceió está hoje a cargo do consórcio formado pela concessionária privada BRK e pela Casal" (ID 10522483), mas pretende, com base nisso, subtrair o ex-gestor ao escrutínio eleitoral sobre os desdobramentos da política pública que estruturou.

22. A pergunta retórica "Dá pra acreditar no Renanzinho?", conquanto dotada de tom sarcástico inerente à dialética eleitoral, vincula-se estritamente à crítica sobre a confiabilidade de promessa pública e sobre a coerência entre o discurso pretérito e a realidade vivenciada pelo consumidor alagoano, sem atribuir ao recorrente conduta desonrosa, ato de improbidade, vício de caráter ou qualquer outro elemento que o exponha ao escárnio ou ao desprezo público. Trata-se de juízo crítico de coerência, protegido pela liberdade de expressão.

23. Sobre a natureza excepcional do direito de resposta e a proteção à crítica política, ainda que ácida, no âmbito do debate eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação relevante em caso análogo envolvendo falas pretéritas de candidato.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. RÁDIO. ALEGAÇÃO. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. DIVULGAÇÃO. FALAS DESCONTEXTUALIZADAS. VIOLAÇÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997). ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LIMINAR INDEFERIDA. REFERENDO. 1 – Nos termos do art. 10, § 1º, da Res.–TSE no 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão". 2 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como

impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático. Precedentes. 3 – A aplicação da norma proibitiva do art. 242 do CE é cabível apenas em hipóteses excepcionalíssimas, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral, naturalmente vocacionada a despertar sentimentos e emoções, já que a escolha eleitoral nem de longe pode ser qualificada como puramente racional. 4 – A jurisprudência desta Corte Superior, firmada precisamente na perspectiva do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. 5 – Eventuais mudanças de posição de lideranças, ao longo do tempo, sobre assuntos de interesse coletivo, sobre determinadas políticas públicas ou mesmo sobre seus aliados e suas aliadas se inserem na própria dinâmica que é própria da política e não autorizam ou desafiam qualquer tipo de censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política. 6 – Se as falas trazidas na inserção não chegam a ser questionadas e se, ademais, qualificam-se como públicas e notórias, descabe cogitar de fato sabidamente inverídico, pressuposto indispensável à excepcionalíssima concessão de direito de resposta. Precedentes. 7 – Eventuais mudanças de posicionamento seja quanto a temas de interesse coletivo, seja quanto à formação de alianças, são legítimas e inerentes à própria dinâmica da política, sendo direito do eleitor, considerada sua liberdade de informação, ter amplo conhecimento dessas movimentações e ponderar sobre os motivos que as justificaram, dentro do mais desembaraçado espaço de debate político. 8 – Qualquer intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais deve ser excepcionalíssima, minimalista e necessariamente cirúrgica, sob pena de inconstitucional cerceamento do próprio direito à livre informação pelo eleitor. 9 – Impossibilidade, nos termos do art. 4º da Res.–TSE nº 23.608/2019, da cumulação objetiva, numa mesma ação, de pedido de direito de resposta, com representação por propaganda irregular. Precedentes. 10 – Ausência, no caso concreto, dos pressupostos necessários ao excepcional deferimento de pedido de direito de resposta. 11 – Liminares indeferidas referendadas.

Referendo no Direito de Resposta nº060098105, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/09/2022.

24. O confronto entre promessas pretéritas e resultados contemporâneos, inserem-se na dinâmica própria da política e não autorizam censura judicial, sob pena de criminalização da própria atividade política.

25. A tese recursal fundada na ADPF n. 863 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a destinação de R\$ 703 milhões aos municípios por decisão do STF reforçaria a alegada descontextualização, não prospera. A propaganda não afirma que o primeiro recorrente reteve pessoalmente a integralidade dos valores, que decidiu individualmente cada destinação posterior, que se apropriou de recursos ou que descumpriu determinação judicial. Seu núcleo histórico é muito mais simples: houve outorga bilionária no contexto do leilão e a operação foi publicamente apresentada como política destinada a gerar benefícios à coletividade (IDs 10522484 e 10522485).

26. A disputa federativa superveniente acerca da partilha do montante não retroage para tornar falsa a existência do valor arrecadado, o desenho original do certame ou a promessa política vinculada à operação. Tampouco impede que o adversário questione, no plano da avaliação de gestão, se os benefícios anunciados se materializaram de forma perceptível ao usuário do serviço. A circunstância de o então Governador não deter controle pessoal sobre cada parcela da verba não elimina a dimensão política de sua atuação na política pública nem impede o confronto entre aquilo que foi anunciado à população e aquilo que, segundo a narrativa eleitoral adversária, foi efetivamente percebido pelo cidadão.

27. A liberdade de expressão no contexto eleitoral protege a ampla discussão sobre temas relevantes para o debate político, inclusive mediante a reprodução de falas pretéritas do próprio candidato para confronto com a realidade contemporânea, conforme orientação consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, embora os Representantes afirmem que a propaganda reproduz teor ofensivo à honra do candidato, violando o art. 53, §2º, da Lei 9.504/1997, verifica-se que a maior parte da publicidade dirige-se a falas de Jair

Messias Bolsonaro a respeito de temas relevantes para o debate político-eleitoral, como a fome no País, a pandemia de COVID-19 e o desempenho da economia, e a discursos proferidos pelo candidato que, na verdade, atribuem aos adversários políticos ("o outro lado") determinados posicionamentos concernentes a assuntos sensíveis ao eleitorado, a exemplo do aborto, a denominada ideologia de gênero e a família. 4. O emprego do termo "Pai da Mentira", nada obstante seu tom hostil e ácido, guarda vinculação com as críticas às falas e aos discursos do candidato reproduzidos durante toda a propaganda, revelando-se compatível com o debate político-eleitoral e inserindo-se, por isso mesmo, nos limites da livre manifestação de pensamento. 5. A orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que, " ao decidir-se pela militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar de zona di illuminabilità, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 7/5/1999). 6. Tendo em vista o teor da propaganda impugnada, cujo conteúdo não apresenta menção à bíblia, ao demônio ou a qualquer outra figura religiosa, a alegada conotação bíblica da utilização do "Pai da Mentira" constitui interpretação construída pelos próprios Representantes, que se apoia em juízo meramente conjectural, mostrando-se desprovida de substrato concreto. 7. A controvérsia mínima entre os dados constantes da propaganda sobre taxas de desemprego não justifica a atuação desta CORTE, notadamente em razão da ausência de qualquer conteúdo ofensivo à honra do candidato adversário ou divulgação de qualquer fato que o desqualifique, mantendo-se a postura de mínima intervenção do Poder Judiciário no debate político-eleitoral. 8. Ainda que a informação divulgada na publicidade segundo a qual, durante o governo de Lula, o valor do salário mínimo possibilitava a aquisição de 5 cestas básicas seja inverídica, não se mostra admissível o deferimento, sempre excepcional, do Direito de Resposta, cuja concessão, na linha da jurisprudência desta CORTE, Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie" (Rp. 0601494-12, Red. p/ acórdão Min. ADMAR GONZAGA, PSESS de 3/10/2018). 9. Pedido de Direito de Resposta julgado improcedente.

Direito de Resposta nº060157956, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 27/10/2022.

28. A decisão recorrida enfrentou expressamente a tese do efeito comunicacional conjunto entre o primeiro e o segundo trechos, registrando que "os requerentes sustentam que a veiculação desse testemunho popular, combinada com a menção ao certame licitatório de 2020, conduziria o ouvinte a responsabilizar injustamente o primeiro autor pelas falhas atuais na rede de distribuição", para, em seguida, concluir: "Contudo, não assiste razão à pretensão

autoral" (ID 10536945). Não houve, portanto, omissão nem análise estanque dos trechos, mas rejeição expressa da inferência que os recorrentes pretendem extrair da sequência narrativa.

29. A transferência da execução dos serviços a concessionária privada não imuniza o gestor público que conduziu a operação de qualquer cobrança eleitoral pelos seus desdobramentos, sob pena de transferir assunto de interesse público referente ao saneamento no Estado de Alagoas para o âmbito da iniciativa privada, subtraindo-o indevidamente do escrutínio popular.

30. Improcede, portanto, a alegação de conteúdo manipulado por sequenciamento sonoro ou de fato sabidamente inverídico quanto ao primeiro trecho impugnado, devendo ser mantida a conclusão da decisão recorrida quanto à licitude da reprodução de áudio autêntico para fins de comparação política.

Segundo trecho: depoimento da moradora e alegada descontextualização

31. O segundo núcleo da insurgência recursal recai sobre a passagem veiculada entre 03min53s e 04min06s da peça radiofônica, na qual o programa transmite o depoimento da moradora identificada como Regiane Silva, na condição de dona de casa, reclamando da falta constante de água em sua residência, da rotina de carregar baldes para afazeres domésticos e da cobrança contínua das faturas mensais (ID 10522487).

32. Os recorrentes sustentam que a veiculação desse testemunho popular, combinada com a menção ao certame licitatório de 2020, conduziria o ouvinte a responsabilizar injustamente o primeiro autor pelas falhas atuais na rede de distribuição. A premissa recursal, contudo, não se sustenta diante da análise concreta do conteúdo veiculado e do marco normativo aplicável.

33. O áudio exibido traduz o relato de experiência cotidiana de uma usuária do serviço público essencial de abastecimento de água no território estadual. A gravação registra a fala da depoente nos seguintes termos: "A minha maior reclamação está sendo a falta de água. Atrapalha todo mundo, me atrapalha carregando balde. As contas chegam todo mês e a água é nada, né?" (ID 10522487).

34. Não há nos autos o menor elemento de prova ou indício consistente que infirme a idoneidade, a existência ou a sinceridade da cidadã que prestou o depoimento veiculado na propaganda. A divulgação de manifestações de moradores que vivenciam deficiências na prestação de serviços básicos constitui prática corriqueira e permitida no horário eleitoral, voltada a evidenciar problemas sociais que demandam atuação dos poderes públicos.

35. Em nenhum momento de sua fala a moradora imputa infração penal, conduta desonesta ou ato doloso específico à pessoa do primeiro recorrente. O desabafo popular restringe-se a narrar

a escassez hídrica experimentada pela munícipe e o paradoxo do recebimento tempestivo das faturas de cobrança, temas de evidente interesse coletivo que integram o debate eleitoral legítimo sobre a qualidade dos serviços públicos essenciais.

36. O conectivo "ou seja", empregado na locução que encerra o segundo segmento ("Ou seja, cobra-se caro pela água que sequer chega a sua torneira, e os problemas não param por aqui"), constitui inferência enunciada pela própria peça, não construção atribuída pelo intérprete. Esse tipo de encadeamento entre depoimento de usuário e crítica à política pública configura juízo de coerência política, protegido pela liberdade de expressão, e não manipulação fraudulenta de conteúdo.

37. A Justiça Eleitoral não pode substituir a avaliação crítica do eleitorado pela avaliação técnica do juízo sobre a pertinência causal entre atos de gestão pretéritos e seus desdobramentos contemporâneos, sob pena de converter o juízo eleitoral em instância moderadora das conexões lógicas que os atores políticos estabelecem entre fatos verdadeiros no curso do debate democrático.

38. A tese recursal do encadeamento deliberado como fator de indução do eleitor a erro foi expressamente enfrentada e rejeitada pela decisão recorrida, que registrou a premissa autoral e concluiu pela improcedência do pedido (ID 10536945). Não se trata, portanto, de omissão judicial, mas de rejeição fundamentada da inferência pretendida pelos recorrentes.

39. Restringir a difusão de queixas comunitárias espontâneas sobre a precariedade de infraestrutura urbana representaria restrição indevida ao debate político e ao conhecimento das carências locais pelo eleitorado. Eventual contraposição aos fatos expostos pela declarante, com a apresentação de dados sobre investimentos governamentais ou melhorias no sistema hídrico, deve ser exercida pelos recorrentes em seu próprio espaço de propaganda partidária, não pela via da censura judicial.

40. Sobre a amplitude da crítica política no debate eleitoral e a proteção à potencialização das mazelas dos adversários como elemento inerente à dialética democrática, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação expressa em caso versando sobre direito de resposta em propaganda de rádio.

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL TRANSMITIDA NA RÁDIO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende tutela provisória antecipada, em sede liminar, para o

exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.–TSE nº 23.608/2019, bem como a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida na rádio, em que se veiculam fatos sabidamente inverídicos para ofender a honra e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. De início, afasto a pretensão voltada à obtenção de direito de resposta por meio de tutela provisória antecipada, considerando-se a natureza satisfativa e irreversível do provimento judicial, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". 3. Embora o conteúdo da propaganda impugnada faça referência a determinado trecho de fala proferida pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o contexto da mensagem transmitida não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático, não se caracterizando, ao menos em juízo preliminar, nem mesmo de forma indireta, afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. 4. O candidato ofendido, notadamente o ex-presidente da República, tem a viabilidade de se utilizar dos mesmos espaços comunicacionais que os representados para se defender de eventuais críticas que julgar ofensiva à sua honra e à sua imagem, considerando-se a premissa fundamental da mínima interferência desta Justiça especializada. 5. Na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, preceitos interligados à liberdade de expressão, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões (ADI no 4451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6.3.2019). 6. Liminar indeferida referendada.

Referendo no Direito de Resposta nº060145658, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022.

41. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral confirma que, na dialética democrática, são comuns a potencialização das mazelas dos adversários, as críticas mais contundentes, as cobranças e os questionamentos agudos, situações que encontram amparo na livre discussão, na ampla participação política e no princípio democrático, sendo certo que a democracia representativa somente se fortalece em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões.

42. A utilização de testemunhos de cidadãos sobre a experiência concreta com serviços públicos é instrumento legítimo de crítica política e de evidência das carências da população,

não configurando fato sabidamente inverídico nem ofensa pessoal.

43. O agente político que assume publicamente a condução de política pública e formula promessas sobre seus resultados não pode, no curso da campanha eleitoral, subtrair-se ao escrutínio popular sobre a coerência entre o discurso pretérito e a realidade contemporânea, sob pena de conversão do instrumento sancionatório em mecanismo de proteção do candidato contra o legítimo questionamento eleitoral.

44. Ausentes, portanto, os pressupostos materiais para o reconhecimento de fato sabidamente inverídico ou de ofensa pessoal no segundo trecho impugnado, improcedem as alegações recursais quanto à alegada descontextualização grave decorrente do encadeamento entre o primeiro e o segundo segmentos da propaganda.

Terceiro trecho: dados estatísticos de saneamento e controvérsia metodológica

45. O terceiro segmento impugnado, compreendido entre 04min06s e 04min31s da propaganda veiculada em 11 de setembro de 2026 na Rádio Pajuçara FM 103,7, apresenta conteúdo de natureza estatística sobre a prestação dos serviços de saneamento básico no Estado de Alagoas. Conforme gravação acostada aos autos, a locução do primeiro recorrido afirma que "cobra-se caro pela água que sequer chega a sua torneira, e os problemas não param por aqui", para em seguida proclamar que "A Alagoas tem o 5º pior serviço de saneamento básico do Brasil, com atendimento para apenas vinte e dois vírgula três por cento da população. Em dois mil e vinte e três, o índice era de trinta e seis vírgula sete por cento. No campo, é ainda mais grave, apenas três vírgula três por cento" (ID 10522487).

46. A tese recursal central sustenta que tais dados configurariam fato sabidamente inverídico, ao argumento de que o Ranking do Saneamento do Instituto Trata Brasil, apontado pela recorrente como fonte presumível da informação veiculada, avalia apenas os cem municípios mais populosos do país, entre os quais Maceió seria o único representante alagoano. Segundo essa linha argumentativa, a atribuição a Alagoas, como Estado, de uma posição estadual seria informação inexistente na fonte invocada, de modo que a conversão de dado municipal em índice estadual configuraria fabricação verificável mediante simples consulta ao sítio eletrônico da entidade (ID 10539720).

47. O exame dessa insurgência exige, inicialmente, a fixação do padrão normativo aplicável ao direito de resposta eleitoral. O art. 58 da Lei n. 9.504/1997 assegura o exercício do direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. A qualificação "sabidamente inverídica" impõe requisito de falsidade manifesta, notória e aferível de plano (*primo ictu oculi*), prescindindo de dilação probatória, de

investigações complexas ou de esforço hermenêutico para sua constatação.

48. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é consolidada no sentido de que a concessão do direito de resposta possui natureza absolutamente excepcional, somente se legitimando nas hipóteses de fato chapadamente inverídico ou em casos de graves ofensas pessoais capazes de configurarem injúria, calúnia ou difamação. Quando a constatação do alegado descompasso fático demanda cotejo técnico aprofundado, análise de metodologias conflitantes ou ilações interpretativas, afasta-se de plano a tipificação indispensável à concessão da tutela postulada.

49. Sobre a divergência interpretativa de dados numéricos veiculados em contexto eleitoral e a impossibilidade de qualificação como fato sabidamente inverídico quando ausente manipulação evidente, o Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação em caso versando sobre gastos parlamentares divulgados por veículo de imprensa.

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL NA FORMA IMPRESSA E DIGITAL. DADOS SOBRE GASTOS REALIZADOS POR PARLAMENTARES. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS ATORES ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo órgão de imprensa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de direito de resposta que havia sido concedido a favor da candidata, por divulgação de matéria jornalística de conteúdo supostamente inverídico, nos termos do art. 32, I, c, da Res.-TSE 23.608.2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição do presente agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Base fática do caso concreto 3. A Corte de origem, soberana no exame do conjunto fático-probatório, sobretudo o conteúdo da matéria jornalística divulgada pelo veículo de imprensa agravado, concluiu pela improcedência do pedido de direito de resposta, por entender que a publicação impugnada, cujo teor consistia em dados sobre gastos parlamentares, poderia ser interpretada sob prismas diferentes, sem que implicasse divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Incidência da Súmula 24 do TSE 4. Para alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao exame da matéria jornalística, acolhendo os argumentos recursais, e constatar, conforme propugnado pela agravante, que o conteúdo divulgado pelo agravado tem conteúdo sabidamente

inverídico, desinformativo e que atinge diretamente sua honra na qualidade de candidata, seria necessária nova análise das provas, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 24 do TSE. Incidência da Súmula 30 do TSE. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cujo entendimento é no sentido de que a concessão do direito de resposta é absolutamente excepcional e somente se legitima com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, tais como injúria, calúnia ou difamação.⁶ Tratando-se de mensagem divulgada por veículo de imprensa, sem indícios mínimos de manipulação de dados ou mesmo da inobservância do dever de cuidado na apuração dos fatos, a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve ser mínima, de tal sorte que a concessão de direito de resposta nesses contextos tem caráter absolutamente excepcional. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060003678, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 22/10/2024.

50. A orientação do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a interpretação divergente de dados por atores eleitorais, sem indícios mínimos de manipulação, não configura fato sabidamente inverídico apto a justificar a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público, cuja atuação deve pautar-se pela mínima interferência.

51. No caso em exame, a alegação recursal de que o Instituto Trata Brasil não produz ranking estadual exige, para sua verificação, a identificação da base estatística efetivamente utilizada, a definição do universo territorial considerado, a relação entre indicadores municipais e panorama estadual e a distinção entre fontes diversas (Trata Brasil, SNIS, IBGE). Essa necessidade de reconstrução técnica é incompatível com a tese de mentira autoevidente e perceptível a olhos desarmados.

52. A utilização da posição da capital como indicador sintético da situação estadual de saneamento ingressa no ambiente de interpretação possível e não na manifestação flagrantemente inverídica, especialmente quando se considera que Maceió concentra parcela expressiva da população alagoana e que o fornecimento dos serviços de água e esgoto no âmbito municipal foi englobado na própria concessão promovida pelo Governo do Estado em 2020, durante a gestão do primeiro recorrente. A petição inicial reconhece expressamente que "a prestação dos serviços de água e esgoto no Município de Maceió está hoje a cargo do consórcio formado pela concessionária privada BRK e pela Casal" (ID 10522483), o que demonstra que o serviço na capital foi parte integrante da política pública estadual de saneamento conduzida pelo recorrente.

53. A própria decisão recorrida enfrentou a questão ao consignar que "divergências relativas a critérios metodológicos de pesquisa, recortes territoriais de dados ou formas de agregação de indicadores municipais em panoramas estaduais não equivalem à mentira deliberada", acrescentando que "a verificação da higidez do dado censitário invocado pelos autores demandaria análise aprofundada de relatórios do Instituto Trata Brasil, do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento e de bases do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística" (ID 10536945).

54. A via sumária e célere do direito de resposta eleitoral não se presta a converter a Justiça Especializada em órgão revisor de metodologias estatísticas utilizadas em discursos partidários. Eventuais incorreções no recorte geográfico ou na interpretação dos números devem ser contrapostas pelos próprios requerentes no espaço regular de sua propaganda eleitoral gratuita, mediante o oferecimento dos levantamentos a que tenham acesso e das realizações administrativas que entendam pertinentes.

55. Registre-se, ainda, que embora tenha impugnado a informação veiculada pela recorrida, o recorrente não acostou aos autos indicador específico a respeito da posição ocupada pelo Estado de Alagoas em matéria de saneamento básico, limitando-se a apontar a suposta inadequação da fonte invocada sem oferecer a contraprova documental dos índices estaduais que entende corretos e adequados (ID 10522483).

56. A necessidade de cognição probatória analítica afasta a pecha de falsidade manifesta, assegurando a prevalência do contraditório discursivo entre os concorrentes.

57. Acolher a tese recursal de que a concessão do serviço de água e saneamento à empresa particular afastaria o gestor público responsável pela referida concessão da discussão sobre cobertura dos serviços e indicadores de saneamento provocaria consequência prática incompatível com a natureza do debate eleitoral: transferiria o assunto de interesse público referente ao saneamento no Estado de Alagoas, em razão de concessão travada pelo Governo do Estado, para o âmbito da iniciativa privada, imunizando o gestor público que conduziu a operação de qualquer cobrança eleitoral pelos seus desdobramentos.

58. Improcede, portanto, a alegação de fato sabidamente inverídico quanto ao terceiro trecho impugnado.

Dispositivo

59. Ante o exposto, voto pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho Governador e pela Coligação Pra Alagoas Fazer História de Novo, mantendo incólume a decisão monocrática de 17 de setembro de 2026 (ID

10536945), que julgou improcedentes todos os pedidos formulados no pedido de direito de resposta.

60. É o voto.

Desembargador Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar

Relator